



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904004/2013-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.688 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora confirme as retenções indicadas pela Recorrente nessa fase e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação naquele ano-calendário 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 108-004.935, da 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ”).

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011, este levantado no valor de R\$ 102.117,81.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, ao argumento de que a soma das parcelas de composição do referido saldo negativo demonstradas na DComp (R\$ 1.005.488,44), todas confirmadas, era inferior ao imposto devido no ajuste anual (R\$ 2.041.397,40).

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica alusiva ao ano-calendário 2011, o contribuinte fez constar que o montante total das parcelas de composição do crédito em testada atingira a cifra de R\$ 2.143.515,21.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.688 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904004/2013-65

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, ocasião em que a pessoa jurídica esclareceu que, diferentemente do que informara na DIPJ (ficha de apuração anual do imposto), não indicara as retenções sofridas na fonte (R\$ 1.138.026,77) ao demonstrar a composição do crédito que pleiteara via DComp.

O colegiado **a quo** julgou aquele primeiro apelo improcedente, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entendeu aplicáveis e nas seguintes observações: o contribuinte não comprovava as alegadas retenções sofridas na fonte; nada fora informado pela pessoa jurídica para fins de identificação das fontes pagadoras, dos rendimentos e das retenções; e que apenas R\$ 925,76 em retenções do imposto haviam sido consolidados na ficha 57 da tal DIPJ. Ou seja, a manifestação carecia de provas e sobejavam divergências.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao Conselho, alegando que nunca fora instada a apresentar provas das retenções sofridas na fonte e que deve prevalecer a verdade material. Instruiu seu recurso com imagem de tela contendo, supostamente, dados fornecidos pelo próprio pacote de serviços disponibilizados pela RFB em seu sítio na *Internet*, alusivos às fontes pagadoras, códigos de retenção e valores dos rendimentos e das retenções do imposto.

Requer, em conclusão, provimento ao seu recurso e protesta pela sustentação oral em sessão de julgamento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada a sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME n.º 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Passa-se ao mérito.

Não raro, os contribuintes apresentam declarações com erros de preenchimento, quer por equívoco, quer por desconhecimento, quer por carência de adequada orientação, quer por descaso, ou por outra razão qualquer. E tais erros, via de regra, desaguam no contencioso administrativo.

A prova da retenção se dá mediante comprovante emitido pela fonte pagadora em nome da beneficiária do rendimento, sendo sua ausência/inexistência suprida por documentação hábil e idônea a provar o recebimento líquido dos tributos retidos na fonte (extratos bancários, notas fiscais de vendas/prestação de serviços, escrituração contábil, dentre outros), nos termos da Súmula CARF n.º 143.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.688 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904004/2013-65

Provada a retenção, restaria verificar se a beneficiária ofereceu os rendimentos auferidos à tributação. Observadas essas condições, o imposto retido pode ser deduzido do IRPJ devido e compor, se for o caso, saldo negativo (Súmula CARF n.º 80).

Nada disso foi verificado e foi o contribuinte quem deu causa, pois não informou as retenções na composição do crédito postulado em DComp, tampouco apresentou qualquer prova de suas alegações em sede de Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, a par do que afirmara o contribuinte quando instaurara o litígio, poderia o julgador de piso envidar esforços para verificar, nos sistemas da RFB, as retenções eventualmente informadas pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”) e adotar outras medidas que entendessem necessárias.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta lista contendo dados que aparentam corroborar suas alegações, no que toca à comprovação das retenções. O ateste da idoneidade das informações trazidas pela Recorrente, especialmente em razão dos erros e divergências verificadas no presente caso, demanda a baixa dos autos à RFB em diligência, providência que se soma à necessidade de serem confrontados os rendimentos auferidos com os oferecidos à tributação.

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora confirme as retenções indicadas pela Recorrente nessa fase e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação naquele ano-calendário 2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva